

Acórdão: 16.695/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113372-81
Impugnante: Sucateria Vale do Aço Ltda.
Proc. S. Passivo: Braz Archanjo Toledo
PTA/AI: 01.000145712-59
Inscr. Estadual: 313.453334.00-75
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUCATAS. Constatada a venda de sucatas para estabelecimento de microempresa e empresa de pequeno porte ao abrigo indevido do diferimento, nos termos do art. 12 do RICMS/96 e RICMS/02. **Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de sucatas para Contribuintes ME e EPP ao abrigo indevido do diferimento. Exigindo-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 165/192, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 220/222.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a saída de sucatas para Contribuintes ME e EPP ao abrigo indevido do diferimento, demonstrado através dos anexos I e II, fls. 13, 14 e 15, e cópias das Notas Fiscais de Saída, fls.16 a 68. Exigindo-se ICMS e MR.

Vale ressaltar que a Impugnação abrange somente parte do Auto de Infração, ou seja determinadas notas fiscais de vendas de sucatas emitidas para a empresa SANPEL Indústria e Comércio de Papel Santa Amélia Ltda., inscrita no cadastro de contribuintes mineiro como EPP. A Autuada não contesta todas as notas fiscais emitidas para a SAMPEL, mas somente as emitidas nos meses 04/05/10/11 de 2000 e 01/02/03 de 2001. Sob a alegação de que o destinatário recolheu o imposto devido quando da entrada em seu estabelecimento.

Porém, deve ser mantido o crédito tributário em sua totalidade nos termos das disposições trazidas nos artigos 12 e 13 do RICMS/96 e RICMS/02 a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 12** - Encerra-se o diferimento quando:

.....

V - a mercadoria for destinada:

a - a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte enquadrado no regime previsto no Anexo X;”

.....

“**Art. 13** - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.”

Assim, o pagamento do imposto pelo remetente deverá ser efetuado antes de iniciada a remessa e por meio de DAE distinto.

Observa-se, analisando a documentação trazida ao presente Auto de Infração, que os valores pagos correspondem à totalidade do imposto apurado, em DAPI, no período, pela SANPEL. Nos DAEs apresentados, não está especificado que o pagamento é referente ao ICMS diferido e referente às notas fiscais que foram incluídas no Auto de Infração, pois, o código de receita utilizado (campo 13) é 121-4 (Indústria), o histórico é “ICMS normal apurado no DAPI”.

Em razão disso, devem ser mantidas as exigências fiscais da forma como estipuladas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 27/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr